



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/06/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11863e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **BARRA DA ESTIVA**

Gestor: **João Machado Ribeiro**

Relator Cons. **Mário Negromonte**



Processo: 11863e22 - Doc. 759 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA PAIXAO - 16/06/2023 06:54:18
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 798fc8de-88b6-4cac-997d-3ea7bb206da7

PARECER PRÉVIO PCO11863e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARRA DA ESTIVA, Sr. **João Machado Ribeiro**, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Barra da Estiva**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. João Machado Ribeiro**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº **11863e22**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico [“http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam”](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam).

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 798/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 690 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- Deficit orçamentário;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Aplicação de 24,79% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo aos 25% estabelecidos pelo art. 212 da CRFB;
- Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Despesas no valor de R\$386.024,99 consideradas incompatíveis com a finalidade do FUNDEB;
- Multas imputadas em face do Gestor com vencimento até o final do exercício de 2021;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 691 a 742 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:



1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

O RGOV anotou que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Na defesa, o gestor colacionou aos autos as Atas das Audiências Públicas referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como os respectivos editais de convocação (documentos nºs 692 a 697 e-TCM), porém não comprovou o incentivo à participação popular, restando sanada apenas parcialmente a irregularidade.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 17, de 11/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações



acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 007, de 01/06/2020, publicada por meio eletrônico em 02/06/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 009, de 03/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 04/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$67.738.900,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$53.901.210,00 e de R\$13.837.690,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 50% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Com relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

O Decreto nº 151, de 15/12/2020, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 150, de 15/12/2020 foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Conforme decretos anexados aos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.215.775,28, todos mediante a anulação de dotações, estando dentro do limite estabelecido na LOA, e devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021

2.2 ALTERAÇÕES NO QDD

As Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$5.676.623,07.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Srª. Lucidalva Lopes Silva Bastos, registro profissional CRC/BA-019096/O-4, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$63.417.463,71, que correspondeu a 93,62% do valor previsto no orçamento, de R\$67.738.900,00.



A despesa foi autorizada em R\$67.738.900,00, sendo efetivamente realizada no valor de R\$61.643.703,78, o que indica a ocorrência de um superávit orçamentário de R\$1.773.759,93.

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|--------------------------|--|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | R\$ 63.417.463,71 | Despesa Orçamentária | R\$ 61.643.703,78 |
| Transferências Fin. Recebidas | R\$ 14.091.563,39 | Transferências Fin. Concedidas | R\$ 14.091.563,39 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 7.802.017,05 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 8.088.774,74 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | R\$ 1.062.716,61 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | R\$ 841.689,36 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R\$ 62.500,00 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | R\$ 167.453,84 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$ 6.676.800,44 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$ 7.079.631,54 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 0,00 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 0,00 |
| Saldo do Período Anterior | R\$ 2.404.693,52 | Saldo para o exercício seguinte | R\$ 3.891.695,76 |
| TOTAL | R\$ 87.715.737,67 | TOTAL | R\$ 87.715.737,67 |

Verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:



| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ 5.247.832,09 | PASSIVO CIRCULANTE | R\$ 4.008.708,79 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$ 35.111.551,17 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$ 35.381.527,93 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ 969.146,54 |
| TOTAL | R\$ 40.359.383,26 | TOTAL | R\$ 40.359.383,26 |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|--------------------------|-------------------|--------------------|------------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | R\$ 3.895.695,76 | PASSIVO FINANCEIRO | R\$ 4.029.123,62 |
| ATIVO PERMANENTE | R\$ 36.320.943,30 | PASSIVO PERMANENTE | R\$ 36.915.428,68 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | -R\$ 727.913,24 |

Consta anexo ao Balanço Patrimonial, o Quadro do Superávit/ Déficit por fonte apurado no exercício, no qual registra Deficit financeiro de R\$133.427,86, que corresponde ao apurado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em cumprimento ao estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R\$3.891.695,76, que converge com consignado no Balanço Patrimonial. Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo.

O subgrupo “Créditos a Curto Prazo” registra saldo total de R\$1.356.136,33, enquanto o subgrupo “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” apresenta saldo de R\$ 32.923,04, porém sem apresentar a composição analítica.

Com relação ao valor registrado na conta de “Outros Créditos a Receber”, a defesa alegou que “se tratam de valores registrados em balanços anteriores e que estão sendo verificados pelo setor de contabilidade desta prefeitura. Cabe destacar que no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 este registro já se encontra efetuado neste grupo do ativo sem a devida identificação. Dessa forma, estão sendo tomadas providências para sua correta identificação e regularização.”

Oportuno registrar que a Administração Municipal já foi alertada no Parecer Prévio das contas do exercício de 2020 acerca da necessidade de adotar as ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal,



inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foram apresentados os Demonstrativos da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, registrando os saldos respectivos de R\$3.009.410,35 e R\$269.573,71.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 133.334,41, que representa somente 5,05% do saldo do exercício anterior, de R\$ 2.639.610,08.

Com relação as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa informou que *“Devido a pandemia da Covid-19, o poder público municipal tomou medidas que visavam diminuir os impactos financeiros, principalmente sobre a população carente. A crise econômica afetou as famílias e, consequentemente o pagamento de impostos foi impactado, sobretudo em municípios pequenos. Assim, as ações de cobrança foram retomadas após o avanço da vacinação e no exercício de 2022 já demonstram resultados. Cabe ainda destacar que o setor de tributos da prefeitura esteve atento e não permitiu que dívidas vencidas viessem a prescrever sem a devida cobrança, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.”*

Recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais registra o saldo final de R\$31.666.400,11, sendo R\$11.048.827,87 correspondente aos Bens Móveis e R\$20.617.572,24 a Bens Imóveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$324.799,78 em aquisições, em conformidade com o Demonstrativo de bens patrimoniais.

Também consta dos autos a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Com relação a depreciação, embora a entidade tenha realizado os registros, não foram encaminhadas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.6.2.3 INVESTIMENTOS

O Município efetuou investimentos em Consórcios, no exercício de 2021, no montante de R\$238.242,63, sendo R\$185.874,63 com o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BRUMADO e R\$52.368,00 com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA, porém sendo contabilizado na conta Investimentos R\$ 226.046,94, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando inconsistência na peça contábil.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante, considerando o saldo do exercício anterior de R\$4.315.881,31, as inscrições e baixas do exercício, nos valores respectivos de R\$8.125.316,48 e R\$8.412.074,17, apresenta um saldo de R\$4.029.123,62.

Verifica-se que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município deixou de repassar aos Consórcios o valor de R\$34.652,40, não sendo evidenciada a sua inscrição em Restos a Pagar do Exercício.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Balanço Patrimonial, não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR R\$ |
|--------------------------------|------------------|
| Caixa e Bancos | R\$ 3.891.695,76 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 3.891.695,76 |



| | |
|---|-------------------------|
| (-) Consignações e Retenções | R\$ 1.191.671,77 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | R\$ 1.609.283,79 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 1.090.740,20 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$ 1.125.216,61 |
| (-) Obrigações a Pagar Consórcios | R\$ 34.652,40 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$ 0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$ 0,00 |
| (=) Saldo | -R\$ 69.128,81 |

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 16.854.473,62, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 22.744.263,01 e baixa de R\$ 2.683.307,95, remanescendo saldo de R\$ 36.915.428,68, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Observa-se que, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$34.086.449,53, representando 54,41% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$85.051.242,08, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$95.735.643,93, resultando num deficit de R\$10.684.401,85.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL



O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 11.653.548,39 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2021, de R\$ 10.684.401,85, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 969.146,54, conforme Balanço Patrimonial/2021.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RG OV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados R\$24.577.436,16, equivalentes a 24,79% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desatendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em sede de Defesa o Gestor solicita novo cálculo baseado na inclusão do valor de **R\$386.024,99** referente a folhas de pagamento de servidores da educação glosadas por ausência de arquivo de retorno e junta os docs. 698 e 699, contendo os processos de pagamento nºs 786 e 1258 e os respectivos arquivos de retorno.

Da análise da Cientificação, verifica-se que o Achado nº 001456 traz o processo de pagamento nº 786 (R\$246.763,97) para remuneração dos profissionais da educação básica como desvio de finalidade do FUNDEB 70% por ausência de arquivo de retorno, juntamente com o Achado nº 001464 no mesmo sentido; e o Achado nº 001458, relacionado ao processo de pagamento nº 1258 (R\$139.261,02) para remuneração dos servidores da educação também considerado em desvio de finalidade do FUNDEB 30% por ausência de arquivo de retorno, juntamente com o Achado nº 001465 no mesmo sentido.

Desse modo, constatada a conexão entre os Achados da Área Técnica e a documentação juntada pelo Gestor, entende-se por acatar os processos de pagamento e os arquivos de retorno anexados, que juntos totalizam o valor indicado de R\$386.024,99.

Isto posto, considerando o retorno das glosas relacionadas aos processos de pagamentos supracitados, no montante de R\$386.024,99, foram aplicados **R\$24.963.461,15**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, equivalentes a **25,18%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal.

4.2 FUNDEB

Após a análise da defesa do Gestor, considerando o retorno da glosa do processo de pagamento nº 786 (R\$246.763,97), foram aplicados



R\$15.693.133,02, equivalentes a **71,42%** dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram **R\$21.972.208,17**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM N° 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$21.972.208,17** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,13%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$6.727.641,87**, equivalentes a **18,81%** dos impostos e transferências, que totalizaram **R\$35.768.157,48**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado em sede de defesa (doc. 700) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$2.071.547,54**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$31.458.969,37** correspondeu a **50,22%** da Receita Corrente Líquida de **R\$62.642.553,37**, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos não houve excedente ao limite da despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, razão pela qual não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Ressalte-se que, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2018 | 52,42% | 49,67% | 48,98% |
| 2020 | 47,44% | 47,14% | 51,51% |
| 2021 | 51,13% | 50,24% | 50,22% |

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo Controlador Geral do Município, Sr. Diogo Moreira Tavares da Silva, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Por fim, consta Declaração do Prefeito, de 25/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, de 30/03/2022, totalizando R\$1.767.305,84.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.



CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Barra da Estiva foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **6ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barra da Estiva, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001304, 000001, 001054, 001055, 001068, 001125 e 001318.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.



b) não priorização da modalidade eletrônica em afronta ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa TCM nº 001/2015, no Pregão Presencial nº 012 (R\$3.000.000,00); Pregões Presenciais para Registro de Preços nºs 016 (1.801.350,00), 014 (R\$543.147,34), 022 (R\$158.270,00), 023, (R\$497.305,70), 026 (R\$3.414.700,00), 028 (R\$4.000.000,00), conforme Achado nº 000639;

Apesar de o Gestor informar a adoção de medidas para utilização da modalidade eletrônica (docs. 719 a 720), permanece a inconsistência para estes procedimentos, uma vez que apenas uma declaração geral da empresa de internet (doc. 721), por si só, não tem o condão de afastá-las, ante a ausência da justificativa, no procedimento administrativo, da inviabilidade da utilização do pregão eletrônico.

c) inconsistências na comprovação da conformidade dos preços contratados com os de mercado, na pesquisa de mercado e/ou no orçamento detalhado dos preços cotados, no Pregão Presencial nº 012; Pregões Presenciais para Registro de Preços nºs 016, 014, 022, 023, 026, 028, conforme Achados nºs 001157, 000240 e 000861;

Apesar de o Gestor informar a adoção de medidas para a realização de pesquisas de preços mais amplas (docs. 722, 723, 725 a 727, 729 a 733, 736, 737), deve-se ressaltar a necessidade de que essas sejam ordenadas também por valores contratados por outros órgãos da Administração, permanecendo, portanto, a inconsistência para estes procedimentos.

d) ata da sessão do pregão considerada precária por não trazer registros detalhados das ocorrências de acordo com o art. 21, XI, do Decreto Federal nº 3.555/00, no Pregão Presencial nº 012 ou ausência de ata completa da sessão pública, nos autos do processo administrativo, no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 022, 028, conforme Achados nºs 000186 e 000676;

O Gestor traz aos autos o doc. 724, contendo a "Ata de sessão pública de julgamento do pregão presencial nº 012/2021". Entretanto, o documento confirma as inconsistências apontadas pela Inspetoria. Traz ainda os docs. 728 e 734, contendo "Ata de sessão pública de julgamento do registro de preços do pregão presencial nº 022/2021" e "Ata de sessão pública de julgamento do pregão presencial nº 028/2021". Entretanto para estes últimos a irregularidade refere-se a ausência de juntada nos procedimentos licitatórios.

e) compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, nos Pregões Presenciais para Registro de Preços nºs 016, 014, conforme Achado nº 000238;

f) ausência de estudo para definição de quantitativos do que será adquirido, nos Pregões Presenciais para Registro de Preços nºs 016, 014, 022, 023, 026, conforme Achado nº 000248;

g) irregularidade formal por ausência, no procedimento administrativo, da devida formalização da justificativa da contratação, na Dispensa de Licitação nº 014 (R\$27.840,00), conforme Achado nº 000680;

O Gestor apresenta o doc. 735 com o Ofício da Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, trata-se de irregularidade formal quanto a estruturação do procedimento administrativo.



h) inconsistências em contratos por definição rasa do objeto, devido a ausência de quantitativos e demais elementos caracterizadores ou que os compõem, nos contratos nºs 305 (R\$227.892,61), 033 (162.000,00), 048 (R\$39.600,00), 076 (R\$754.750,00), 274 (R\$71.600,00) e 353 (R\$5.916,00), conforme Achados nºs 000887 e 001441;

Em sede de Defesa o Gestor traz docs. 740, 741 e 742, contendo planilha orçamentária do edital com o detalhamento dos serviços do contrato nº 305/2021, planilha orçamentária da TP nº 018/2021 e edital do credenciamento da Saúde. Entretanto, trata-se de falha por ausência de detalhamento necessário em contrato.

i) ausência da juntada de nota de empenho nos processos de pagamento nºs 2207 (R\$12.000,00), 1430 (R\$368.039,74) e 1974 (R\$35.185,68), conforme Achado nº 000489;

j) ausência de declaração de serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado, processo de pagamento nº 388 (R\$15.551,57), conforme Achado nº 000544;

k) planilhas de controle de abastecimento ou de serviços prestados consideradas genéricas, processos de pagamento nºs 353 (R\$30.600,00), 629 (R\$26.520,00) e 450 (R\$86.361,01), conforme Achado nº 000562, bem como com informações insuficientes, processos de pagamento nºs 353 (R\$30.600,00) e 629 (R\$26.520,00), conforme Achado nº 001442;

l) procedimento administrativo de prorrogação contratual, processo de pagamento nº 629 (R\$26.520,00) desacompahado de documentos instrutórios comprovando as condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme Achado nº 001202;

m) ausência de termo circunstanciado de recebimento provisório da obra, processo de pagamento nº 450 (R\$86.361,01), conforme Achado nº 001275;

n) ausência de contratos de prestação de serviços para a função de "diaristas", por tempo determinado, processos de pagamento nºs 713, 864, 865, 3089, 984, 1182, 1383, 1622, 1945 e 1960 (totalizando R\$107.030,00), conforme Achado nº 000563;

o) ausência de nota de pagamento com autorização do Gestor, processos de pagamento nºs 941 (R\$108.318,38), 942 (R\$86.692,39), 1414 (R\$17.239,29) e 1430 (R\$368.039,74), revelando falhas de Controle Interno, conforme Achado nº 000846;

p) concessão de adicional de insalubridade, nos processos de pagamento nºs 886 (R\$17.921,92), 891 (R\$8.562,97), 1254 (R\$17.720,64) e 1695 (R\$23.092,39), conforme Achado nº 001173, bem como concessão de benefícios contemplando alguns servidores a título de gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), sem que tenham sido demonstrados os critérios utilizados para seleção de pessoas beneficiadas e valores concedidos, processos de pagamento nºs 251 (R\$551.922,20), 421 (R\$91.297,49), 770 (R\$437.425,14), 1253 (R\$439.296,35) e 4356 (R\$14.166,97), conforme Achado nº 001442;

A Inspetoria apontou também que no processo de pagamento nº 1572 (R\$115.594,30), foram concedidos benefícios a título de "hora aula reforço", sem que tenham sido



demonstrados os critérios utilizados para seleção das pessoas beneficiadas e os valores concedidos, restando ausente a comprovação de legalidade do pagamento, conforme Achado nº 001442;

Em sede de Defesa Anual o Gestor juntou os docs. 752 a 754 a fim de comprovar a regularidade dos benefícios. Desse modo, deve a Área Técnica reavaliar a questão utilizando-se dos novos documentos e, **caso sejam constatadas irregularidades**, que se lavre o pertinente **Termo de Ocorrência**.

q) ausência de comprovação das medidas e resultados das providências adotadas para regularização do recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária, conforme Achado nº 001017;

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Barra da Estiva, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de **R\$386.024,99** pagas com recursos do FUNDEB, **consideradas incompatíveis** com a finalidade do Fundo.

Conforme descrito no item 4.1.1 das Contas de Governo do presente Voto, o Gestor juntou os docs. 698 e 699, relacionados aos processos de pagamento dos servidores da educação nºs 786 e 1258, bem como seus respectivos arquivos de retorno, **saneando o item**.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$461.255,03**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$11.772,07**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 017/2020, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$21.500,00** e do Vice-



Prefeito em **R\$10.750,00**, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Foram constatadas inconsistências de SIGA neste item.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM n° 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar n° 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de resarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser resarcido o prejuízo causado ao Município, cujo resarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou resarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|---------------------------|-------------------------|------|------|------------|--------------|------------|
| 03568e18 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 15/09/2019 | R\$ 5.000,00 | |
| 05107e19 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 12/01/2020 | R\$ 5.000,00 | |
| 07079e20 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 21/12/2020 | R\$ 3.000,00 | |
| 06406e18 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 07/05/2020 | R\$ 1.000,00 | |
| 01757e21 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 21/07/2022 | R\$ 2.500,00 | |
| 07567e17 | ADRIANO CARLOS DIAS PIRES | Prefeito/ Presidente | N | N | 09/04/2018 | R\$ 3.000,00 | |
| 07627e17 | IRISVALDO DA SILVA DIAS | Prefeito/ Presidente | N | N | 24/12/2017 | R\$ 800,00 | |
| 07834-14 | ADRIANO CARLOS DIAS PIRES | Prefeito/ Presidente | N | N | 11/01/2015 | R\$ 3.000,00 | |
| 08419e18 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 15/09/2019 | R\$ 5.000,00 | |
| 09055-13 | ALESSANDRO SANTOS PEREIRA | Prefeito/ Presidente | N | N | 10/08/2015 | R\$ 1.000,00 | |

Informação extraída do SICCO em 24/08/2022.

Da análise da tabela acima, percebe-se que existem multas imputadas em face do Gestor das Contas nos processos TCM nºs 03568e18 (R\$5.000,00); 05107e19 (R\$5.000,00); 07079e20 (R\$3.000,00); 06406e18 (R\$1.000,00); 08419e18 (R\$5.000,00) e 01757e21 (R\$2.500,00), sendo este último com vencimento apenas no exercício de 2022.

Em sede de defesa, o Gestor junta os docs. 707 a 712 comprovando a quitação de todas as multas relacionadas anteriormente, inclusive àquela referente ao processo TCM nº 01757e21.

Ademais, junta os docs. 703 a 706 com a finalidade de comprovar cobranças e/ou pagamentos das multas aplicadas em face dos demais Gestores listados.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|---------------------------|-------------------------|------|------|------------|---------------|------------|
| 06406e18 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 15/06/2019 | R\$ 1.067,00 | |
| 09046-13 | ALESSANDRO SANTOS PEREIRA | Prefeito/ Presidente | S | N | 11/01/2014 | R\$ 1.160,19 | |
| 09055-13 | ALESSANDRO SANTOS PEREIRA | Prefeito/ Presidente | N | N | 10/08/2015 | R\$ 1.400,00 | |
| 09237e19 | JOAO MACHADO RIBEIRO | Prefeito/ Presidente | N | N | 21/04/2022 | R\$ 22.330,00 | |

Informação extraída do SICCO em 24/08/2022.

Junta os docs. 713 a 716 para verificação da Área Técnica.

6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo: 11863e22 - Doc. 759 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA PAIXAO - 16/06/2023 06:54:18
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 798fc8de-88b6-4cac-997d-3ea7bb206da7



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor R\$ | Observação |
|----------|------------------------|----------|--------------|------------|
| 07654-11 | ANA LUCIA AGUIAR VIANA | FUNDEB | R\$ 8.225,52 | |

Informação extraída do SICCO em 24/08/2022.

Junta o doc. 717 para devida verificação da Área Técnica.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- Deficit orçamentário;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. João Machado Ribeiro, Prefeito do Município de Barra da Estiva, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- Deficit orçamentário;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Processo: 11863e22 - Doc. 759 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA PAIXAO - 16/06/2023 06:54:18
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 798fc8de-88b6-4cac-997d-3ea7bb206da7



Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações à DCE:

a) a reanálise da situação relatada na letra "p" da Execução Orçamentária, lavrando Termo de Ocorrência caso sejam constatadas irregularidades;

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs **707 a 712** da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas aplicadas em face do Gestor listadas na tabela do item 6.1 das Contas de Gestão do presente Voto.
- documentos nºs 703 a 706 relacionados a comprovação de quitação de multas relacionadas a ex-gestores; docs. 713 a 716 para comprovação de resarcimentos pessoais e doc. 717 para comprovação de resarcimento municipal, todos da Pasta Defesa à Notificação da UJ e que devem ser analisados pela Área Técnica.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.